REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

SAI-GAPS/2013/272

Exmª Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	PONTA DELGADA
		115-3/663	2013-06-12

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI N.º 422/XII - DEFENDE OS SERVIÇOS PÚBLICOS E OS POSTOS DE TRABALHO AFETOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI 50/2012, DE 31 DE AGOSTO, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI 50/2012, DE 31 DE AGOSTO, QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E DAS PARTICIPAÇÕES LOCAIS

Exma Senhora,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de acusar a receção do Projeto em referência ao qual o Governo dos Açores manifesta parecer negativo, tendo em conta as seguintes questões na especialidade:

Artigo 18.º

Este preceito legal versa sobre a extinção dos serviços municipalizados. E enquanto que a Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, aponta como um dos caminhos possíveis a externalização da atividade desenvolvida, o projeto em apreço apresenta como única solução a internalização no município da atividade desenvolvida pelos serviços municipalizados.

Não se dá, assim, ao município qualquer hipótese de decidir em qualquer outro sentido que não a integração na sua esfera jurídica de tudo quanto compunha aqueles serviços, ao contrário do que sucede com as empresas locais.

Ora, neste caso, apontar-se desde logo tal obrigação quanto à solução organizacional a assumir pela autarquia é limitador da respetiva autonomia, pois, à semelhança do que sucede com as empresas locais também aqui o legislador deve deixar à ponderação e decisão da autarquia, caso a caso, a solução que considerar mais apropriada, tendo sempre em linha de conta o interesse público.

Artigo 61.º
N.º 2

Retira a proposta a possibilidade de transformação das empresas locais, ou seja, inviabiliza a modificação do tipo societário da empresa local, evitando, assim, que uma empresa local se possa transformar numa empresa privada através da alienação integral da participação da autarquia.

Para se conformar com o disposto neste preceito, deveria constar da norma revogatória o artigo 63.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que tem por epígrafe "Transformação".

Artigo 63.º
N.º 2

Estabelece que nos casos em que os trabalhadores se encontravam em regime de mobilidade previsto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, devem regressar aos respetivos municípios de origem.

Esta norma é dispensável, na medida em que aplicando-se o regime estatuído na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a cedência de interesse público tem caráter temporário, estando legalmente previsto o prazo para a sua cessação, ocupando o trabalhador o respetivo lugar de origem.

N.º 4

Faz depender de aprovação em procedimento concursal de ingresso nos respetivos municípios, exclusivamente destinado a trabalhadores provenientes da entidade a extinguir, sem relação jurídica de emprego público, a integração dos trabalhadores em que a entidade a extinguir seja de carácter intermunicipal ou metropolitana, e sem depender de quaisquer outros requisitos prévios.

Destaca-se a parte final da norma "sem depender de quaisquer outros requisitos prévios" que deveria ser clarificada, por forma a não suscitar dúvidas na sua interpretação.

Verifica-se que a proposta, ora apresentada, é incongruente quanto à integração dos trabalhadores que exerciam funções nas entidades extintas – empresas locais, serviços municipalizados e empresas de carácter intermunicipal ou metropolitanas.

Assim, na mesma proposta podemos verificar o tratamento diferenciado relativamente à integração de trabalhadores nos municípios:

Por um lado, os trabalhadores, que exerciam funções nos serviços municipalizados que se extingam e sejam as respetivas atividades objeto de internalização no município, bem como os trabalhadores, que exerciam funções nas empresas municipais que sejam dissolvidas e sejam as respetivas atividades objeto de internalização no município, são integrados no mapa do município de forma automática.

Por outro lado, os trabalhadores, que exerciam funções nas entidades de carácter intermunicipal ou metropolitana, que sejam dissolvidas, a respetiva integração no município depende de aprovação em procedimento concursal exclusivamente destinado a trabalhadores provenientes da entidade a extinguir, sem relação jurídica de emprego público, e sem depender de quaisquer outros requisitos prévios.

Com os melhores cumprimentos e consideração,

O ASSESSOR

GUILHERME MARINHO

GS